



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº047/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre a regulamentação da instalação, operação e tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir centro integrado de segurança de Queimados – CISQ, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública-SEMUSOP, o Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ, com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, por profissionais devidamente capacitados, destinado a promoção da vigilância permanente dos espaços públicos por câmeras de videomonitoramento e operação do sistema de alarmes em prédios públicos municipais, com os seguintes objetivos:

- I - prevenir crimes e contravenções penais;
- II - aperfeiçoar o controle do tráfego urbano;
- III - oportunizar o zelo urbanístico do patrimônio público;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização e implantação de projetos e programas;
- VI - apoiar as ações da defesa civil.

Art. 2º - O Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ é o local de recepção das imagens e dados do sistema de videomonitoramento e alarmes, onde serão exibidas e registradas as imagens de vídeo captadas em logradouros públicos.

Parágrafo único - A visualização de imagens em tempo real poderá ser disponibilizada às unidades móveis, Forças de Segurança Pública e Secretarias Municipais de Queimados, mediante requerimento e autorização do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública de Queimados.

Art. 3º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ, deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, garantidas pelo art. 5º da Constituição Federal.

Art. 4º - É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens, atingir o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 5º - Os servidores e agentes públicos que exercerem suas atividades no Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ, além de ter idoneidade moral comprovada, não poderão possuir antecedentes criminais, não poderão estar respondendo a processo criminal e deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se, entre outros, a:

- I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;
- II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;
- III - não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;
- IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações;
- V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;
- VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;
- VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

§1º - Para efeitos deste artigo, entender-se-á por informações confidenciais ou sigilosas, as informações relativas às imagens, operações, processos, planos ou intenções, sobre produção, instalações, equipamentos, informações de fabricantes, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e amostras, diagramas, oportunidades de mercado e questões relativas a negócios revelados mediante a operação de tecnologia empregada no Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ.

§2º - Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes, além de estarem sujeitos a sanções administrativas e criminais.

Art. 6º - O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidas, registradas e armazenadas, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar e gravar o acesso dos operadores ou agentes públicos ao sistema com senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e o horário de ingresso e saída dos operadores ou agentes públicos e visitante do Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ.

Art. 7º - Todos os operadores ou agentes públicos que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 8º - Os operadores do Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real a Secretaria Municipal de Segurança



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

e Ordem Pública - SEMUSOP, as Instituições de Segurança Municipais e Conveniadas, atitudes suspeitas, ocorrência de práticas criminosas, de contravenções penais, ou sua iminência, objetivando a prevenção e repressão das infrações em andamento ou recentemente consumadas.

Art. 9º - As imagens rotineiras obtidas de acordo com a presente Lei serão armazenadas pelo período de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua captação.

Art. 10 - As imagens de eventos e ocorrências registradas e diagnosticadas pelos operadores de Videomonitoramento serão catalogadas e armazenadas pelo período de 01 (um) ano contados a partir de sua captação.

Art. 11 - Fica proibida a cessão das imagens captadas pelo sistema de vídeo monitoramento salvo aos Órgãos Oficiais Competentes.

Art. 12 - Os Órgãos Oficiais como a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário deverão requerer as imagens ao Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ, justificadamente, mostrando a relevância das imagens para a investigação ou processo em curso, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§1º - O Centro Integrado de Segurança de Queimados - CISQ disponibilizará as imagens aos Órgãos Oficiais no prazo máximo de 03 (dias) úteis após o recebimento da solicitação.

§2º - As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física (PenDrive, HD, SSD ou equivalente) novos e lacrados, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.

Art. 13 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis residenciais e comerciais que possuam câmeras de videomonitoramento voltadas para logradouros públicos, poderão realizar junto ao Município de Queimados, o cadastramento das câmeras de videomonitoramento.

Parágrafo único - O cadastramento das câmeras de videomonitoramento que trata o caput deste artigo se destinará única e exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos e roubos, atos de vandalismo, violência e outros que ponham em risco a segurança da população, podendo, as imagens, ser solicitadas pelos Órgãos Oficiais previsto no do Art. 12 da presente Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

PROJETO DE LEI N°429/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: Dispõe sobre o incentivo e o reconhecimento do esporte de várzea no Município de Queimados e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Queimados, a Política Municipal de Incentivo ao Esporte de Várzea, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fomentar a prática do futebol amador e outras modalidades esportivas comunitárias.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Esporte de Várzea:

- I – Valorizar o esporte como instrumento de inclusão social e fortalecimento comunitário;
- II – Estimular a organização de campeonatos e torneios de base e amadores;
- III – Incentivar a atuação das ligas, associações esportivas e clubes de bairro;
- IV – Promover a integração entre o poder público e as entidades esportivas locais.

Art. 3º Fica instituído o Calendário Oficial do Esporte de Várzea no município de Queimados, com inclusão de eventos esportivos comunitários promovidos por entidades regularmente constituídas.

Parágrafo único. A inclusão dos eventos no Calendário Oficial será feita mediante solicitação formal ao Órgão Competente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério e dentro da disponibilidade orçamentária, prestar apoio institucional às ações previstas nesta lei, por meio de:

- I – Doação de materiais esportivos (bolas, redes, coletes, entre outros);
- II – Apoio logístico na realização de campeonatos;
- III – Apoio com custos de arbitragem, quando solicitado por entidades organizadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N°432/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: Institui a campanha Municipal de conscientização sobre a depressão da pessoa idosa do Município de Queimados.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, com o objetivo de promover ações educativas e informativas acerca da depressão entre os idosos no âmbito do Município de Queimados.

Parágrafo único – A campanha de que trata o caput terá como finalidade:

- I – Sensibilizar a população sobre a importância da identificação precoce dos sintomas da depressão em pessoas idosas;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

II – Promover a disseminação de informações acerca dos fatores de risco, tratamentos disponíveis e formas de prevenção da depressão na terceira idade;

III – estimular a busca por ajuda profissional e o acesso aos serviços de saúde mental para os idosos que sofrem com a depressão;

IV – Combater o estigma e preconceito associados à depressão entre os idosos, promovendo a inclusão e o apoio social;

V – Estimular a criação de políticas públicas voltadas para a saúde mental da pessoa idosa.

Art. 2º A Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa será coordenada por órgão competente da Secretaria Municipal Saúde e poderá contar com a parceria de entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino, profissionais de saúde e outros setores pertinentes.

Art. 3º São ações da Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa:

I – Realização de palestras, seminários e workshops sobre depressão na terceira idade, destinados à população idosa, seus familiares, cuidadores e profissionais de saúde;

II – Distribuição de material educativo, como cartilhas, folhetos e vídeos informativos, em locais como postos de saúde, centros de convivência e instituições de longa permanência;

III – campanhas de mídia, utilizando redes sociais e outros canais, para ampla divulgação das informações relacionadas à depressão na terceira idade;

IV – Capacitação de profissionais de saúde para identificação, diagnóstico e tratamento adequado da depressão em idosos, visando aprimorar a atenção e o cuidado oferecidos por esses serviços.

Art. 4º Para cumprir os objetivos da Campanha Municipal de Conscientização sobre a Depressão da Pessoa Idosa, poderão ser celebrados convênios ou parcerias entre o poder público municipal e entidades da sociedade civil organizada, visando à efetividade das ações propostas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 439/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: Institui a política Municipal de atenção integral às mulheres com síndrome de Turner no Município de Queimados e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a Política Municipal de Atenção Integral às Mulheres com Síndrome de Turner, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o atendimento integral, o acompanhamento contínuo e a inclusão social e educacional.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – garantir o atendimento médico especializado e o acesso a tratamentos hormonais, quando indicados;

II – assegurar o diagnóstico precoce da síndrome por meio de triagens e exames genéticos;

III – promover o acompanhamento multidisciplinar com profissionais da saúde e da educação;

IV – oferecer apoio educacional personalizado para estimular o desenvolvimento cognitivo e emocional;

V – realizar campanhas de conscientização sobre a Síndrome de Turner nas escolas, unidades de saúde e meios de comunicação social;

VI – criar e manter um cadastro municipal de pessoas com Síndrome de Turner para o direcionamento de políticas públicas.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei será executada pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente e respeitada a organização administrativa interna.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com os Governos Estadual e Federal, bem como com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento e a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº440/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal “Sala da Mulher Empreendedora”, no âmbito do Município de Queimados.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Queimados, o Programa Municipal “Sala da Mulher Empreendedora”, com o objetivo de promover a inclusão produtiva, o desenvolvimento de novos negócios e a autonomia econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Programa destina-se prioritariamente às mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – Incentivar o empreendedorismo feminino e a geração de renda;
- II – Estimular a formalização de novos negócios;
- III – Reduzir a pobreza e a exclusão econômica;
- IV – Apoiar mães solteiras e mulheres em situação de risco social;
- V – Desenvolver ações de qualificação e capacitação voltadas ao empreendedorismo;
- VI – Promover a reinserção social e econômica de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3º O Programa poderá oferecer, de acordo com a disponibilidade do Executivo:

- I – Recepção e consultoria básica para a ideia de negócio apresentada;
- II – Suporte na criação de logomarca, nome empresarial e página comercial em redes sociais;
- III – Orientação para formalização como Microempreendedora Individual (MEI);
- IV – Disponibilização de espaço com recursos tecnológicos para desenvolvimento das atividades;
- V – Realização de cursos de capacitação em gestão, marketing e educação financeira.

Art. 4º A execução do Programa poderá contar com parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, e poderá prever a concessão de incentivos fiscais nos termos da legislação municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios e parcerias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº442/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: Dispõe sobre Programa Municipal de conscientização, Prevenção e cuidados sobre herpes zoster e dá outras providências.

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados, o Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidados sobre a Herpes Zóster, com o objetivo de promover a conscientização sobre a doença, prevenir sua disseminação e proporcionar cuidados adequados aos indivíduos afetados.

Art. 2º. O Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidados do Herpes Zóster priorizará as seguintes ações:

- I. Discricionariedade de campanhas educativas de conscientização sobre o herpes Zóster, seus sintomas, causas, métodos de prevenção e tratamentos disponíveis;
- II. Liberalidade na distribuição de materiais informativos, como panfletos e cartilhas, nas unidades de saúde, escolas e locais de grande circulação de pessoas;
- III. Realização de palestras e workshops em instituições de ensino, centros comunitários e outros espaços públicos, visando a disseminação de conhecimento sobre o herpes Zóster e sua prevenção;
- IV. Estímulo à formação de grupos de apoio para os indivíduos afetados pelo herpes Zóster, oferecendo suporte emocional e informações adicionais sobre a doença;
- V. Possibilitar a capacitação dos profissionais de saúde do município, por meio de cursos e treinamentos, para identificação precoce, diagnóstico correto e tratamento adequado do herpes Zóster;
- VI. Viabilizar a criação de um canal de comunicação, como um número de telefone ou um endereço de e-mail, para esclarecimento de dúvidas e orientações relacionadas ao herpes zóster;
- VII. Parcerias com entidades médicas, universidades e demais instituições de pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre o herpes zóster, visando aprimorar as estratégias de prevenção e tratamento da doença;
- VIII. Promoção de conscientização sobre a vacinação contra o herpes zóster, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 3º - Fica a Secretaria da Saúde do Município responsável pela coordenação, bem como, pelos encaminhamentos para a viabilização da presente Lei.

Art. 4º. A presente lei, não autoriza, anui, concede ou obriga o poder Executivo a criação ou transformação de cargos, funções ou modifica as atribuições e estruturação das secretarias ou departamentos e órgãos da Administração Pública.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os prazos e as demais normas necessárias para a efetiva implantação do Programa Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidados do Herpes Zóster.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº444/2025

Autor: Ver. Júnior Rodrigues

Assunto: Institui no âmbito do Município de Queimados a proibição de contratação de shows, artistas e eventos com expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas em eventos com acesso ao público infantojuvenil no Município de Queimados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Queimados o direito de toda criança e adolescente desenvolver-se com dignidade, livre de influências do uso de drogas e do crime organizado, com proteção integral e acesso a condições que favoreçam seu bem-estar e crescimento saudável.

Art. 2º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, desde que respeitado o princípio do melhor interesse do menor, sendo vedada a promoção de conteúdos que incentivem condutas criminosas, como o uso de drogas ou a apologia ao crime organizado, em eventos organizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Município de Queimados e a sociedade devem garantir, com prioridade absoluta, a proteção da criança e do adolescente contra qualquer influência ligada ao crime ou uso de substâncias ilícitas.

Art. 4º O Município adotará medidas eficazes de prevenção à violência, exploração e criminalidade entre crianças e adolescentes, promovendo alternativas culturais e educativas saudáveis.

Art. 5º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas ou eventos com acesso ao público infantojuvenil que, no decorrer da apresentação, promovam ou façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais e responsáveis serão corresponsáveis quanto à presença de menores em eventos que descumpram o disposto neste artigo, devendo respeitar a classificação indicativa e os princípios de proteção à criança e ao adolescente.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 6º Nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal de Queimados de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza com acesso ao público infantojuvenil, deverá constar cláusula contratual proibindo a expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas.

§ 1º O descumprimento da cláusula resultará na rescisão contratual imediata, aplicação de multa equivalente a 100% do valor do contrato, e impedimento de futuras contratações pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá denunciar o descumprimento por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura, com apoio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, conforme convênio.

Art. 7º É vedado ao Município de Queimados patrocinar, apoiar ou divulgar eventos, artistas ou shows que envolvam promoção ou apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. O descumprimento sujeita o responsável às sanções previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º A implementação do Programa poderá ocorrer de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária, abrangendo as unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2025

Autor: Ver. Julio Boi

Assunto: “Outorga Título Honorífico de Cidadão Queimadense ao Ilmo. Sr. Matheus Frias Correia”.

REQUERIMENTO Nº 553/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola, ao Ilmo. Sr.: Marcos Antônio da Silva

REQUERIMENTO Nº 554/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Aline Pimenta Bazilio Tomaz, Andreia Regilayne Resende Gonçalves, Carlos Albino Pires de Andrade, Daniele Silva de Carvalho, Francilene Ximenes Satiro, Francisco Calixto da Silva, Lindalva de Jesus Alves Moreira, Paula Vieira Gôda, Raquel de Oliveira Trindade, Ruan da Silva Rezende, Sebastião



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

dos Santos, Suelene de Melo Bento Angelo, Sueli Belo Guimarães Pereira, William Pacheco Machado.

Queimados, 05 de junho de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Queimados